



**TC 024.335/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Central Única dos Trabalhadores - Estadual São Paulo – CUT/SP (CNPJ 60.563.731/0018-15); José Lopez Feijóo (CPF 507.085.628-68); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio Sert/Sine 24/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central Única dos Trabalhadores - Estadual São Paulo – CUT/SP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 24/99 (peça 1, p. 177-184) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Central Única dos Trabalhadores – Estadual São Paulo - CUT, no valor de R\$ 849.863,21 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 8/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 6.383 treinandos (cláusula primeira).

5. Em 8/12/1999, a CUT informou à Sert/SP que, por falta de oficinas, não teria condições de realizar determinados cursos no valor total de R\$ 68.496,16 (peça 2, p. 105).

6. Assim, foram repassados pela Sert/SP à CUT o montante de R\$ 781.367,05, por meio dos cheques 1277-7 e 1460-5, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 339.945,28 e R\$

441.421,77, depositados em 4/10/1999 e 10/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 89 e 104).

7. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

8. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

9. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

10. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 24/99, conforme Nota Técnica 70/2014/GETCE/SPPE, datada de 2/12/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 23/2/2015 (respectivamente à peça 19, p. 34-41 e p. 198-207), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 19, p. 40-41):

a) apresentação de documentos contábeis com incompatibilidade entre as quantidades adquiridas e disponibilizadas aos treinandos referentes a lanches e vales transportes;

b) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho e serviço de cópia xerográfica sem especificação do material copiado;

c) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

d) apresentação parcial dos comprovantes de entrega de vale-transporte, lanches, material didático aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, inciso II item “s-7”;

e) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e

f) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert 24/99 e art.23 da IN/STN 1/97.

11. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 641.494,73, descontada a soma restituída à Sert/SP no valor de R\$ 38.202,14 (peça 17, p. 174 e 176).

**Débitos (peça 19, p. 209-224):**



5/10/1999 R\$ 238.275,10

10/12/1999 R\$ 441.421,77

**Créditos**

28/1/2000 R\$ 31.414,79

28/1/2000 R\$ 6.787,35

12. Em 14/4/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1489/2015 (peça 19, p.246-248) e o Certificado de Auditoria 1489/2015 (peça 19, p. 250), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1489/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 19, p. 251).

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 19, p. 254).

**EXAME TÉCNICO**

14. Conforme mencionado no item 9 desta instrução, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais – GETCE apontou em seu Relatório de Tomada de Contas Especial as seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 24/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Central Única dos Trabalhadores – Estadual São Paulo – CUT:

a) apresentação de documentos contábeis com incompatibilidade entre as quantidades adquiridas e disponibilizadas aos treinandos referentes a lanches e vales transportes;

b) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho e serviço de cópia xerográfica sem especificação do material copiado;

c) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

d) apresentação parcial dos comprovantes de entrega de vale-transporte, lanches, material didático aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, inciso II item “s-7”;

e) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e

f) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert 24/99 e art.23 da IN/STN 1/97.

15. De acordo com o GETCE, do total de R\$ 781.367,05 repassado pela Sert/SP, a CUT/SP conseguiu comprovar, com base na documentação apresentada, a aplicação de R\$ 101.670,18 e a capacitação de 879 treinandos (peça 19, p. 39). O GETCE verificou ainda que a CUT/SP restituiu a quantia de R\$ 38.202,14 à Sert/SP (peça 17, p. 174 e 176), de modo que o dano causado ao erário em função da execução parcial do objeto do convênio correspondeu a R\$ 641.494,73.

16. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP, repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) a Central Única dos Trabalhadores do Estado de São Paulo, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à

qualificação profissional no âmbito do Planfor; e d) Sr. José Lopez Feijóo, ex-presidente da entidade contratada, que à época era responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

17. Assim, o GETCE notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 70/2014/GETCE/SPPE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 19, p.69-92).

18. Decorrido o prazo concedido, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito ao erário. Por outro lado, o Sr. José Lopez Feijóo, ex-presidente da entidade conveniada, e a Central Única dos Trabalhadores do Estado de São Paulo – CUT/SP encaminharam defesa, cuja documentação encontra-se na peça 19, p. 186-196.

19. De acordo com o GETCE, a Central Única dos Trabalhadores - Estadual São Paulo e o Sr. José Lopez Feijóo assim se manifestaram em suas defesas (peça 19, p.203-204):

- Inicialmente alegam que a TCE somente deve ser instaurada quando frustradas as prévias medidas adotadas para obter o ressarcimento ao Erário e da análise dos autos não consta o esgotamento das providências administrativas prévias à instauração da TCE, motivo pelo qual a TCE deve ser arquivada;
- Alegam que o senhor José Lopez Feijóo não possui legitimidade para figurar no processo de TCE, pois o Tribunal de Contas da União já decidiu que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatar conluíus envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas contratadas, nesse caso, quem tem o dever de prestar contas é a pessoa jurídica e não seu dirigente que, na condição de seu representante assinou o termo contratual, Acórdãos TCU 1.830/2006 e 2.343/2006;
- Alegam que o senhor José Lopez Feijóo não faz mais parte dos quadros de diretores da CUT/SP, devendo ser excluído do procedimento instaurado;
- Alegam que a liberação de cada parcela era precedida da prestação de contas da parcela anterior, e que todas as parcelas referentes ao Convênio foram liberadas e transferidas, a prestação de contas apresentada pela CUT — São Paulo, além disso, junto com a prestação de contas, todos os documentos foram encaminhados à SERT/SP, que era responsável pelo arquivamento e guarda do material;
- Alegam que tendo em vista a liberação do valor do Convênio a CUT/SP cumpriu o dever de prestar contas, logrando a aprovação não só de sua contabilidade, como também os serviços realizados
- Alegam que a última parcela foi liberada em dezembro de 1999, portanto, o prazo para a manutenção de documentos expirou em dezembro de 2004, antes da instauração da TCE;
- Alegam que o art. 169 do Regimento Interno do TCU prevê as hipóteses de arquivamento das TCE, sem julgamento de mérito, dentre elas, está a hipótese de serem as contas iliquidáveis, não sendo mais exigível a apresentação desses documentos nem tampouco é possível responsabilizar os petionários pela falta deles, cabia à SERT/SP o arquivamento dos documentos referentes ao convênio;
- Citam Acórdãos do Tribunal de Contas da União que as contas são consideradas iliquidáveis em razão da inexigibilidade da documentação comprobatória da execução dos ajustes celebrados;
- Alegam que eventual falha na tomada de contas exercida pelo órgão contratante não pode ser imputada ao contratado nem pode prejudicá-lo, porque a CUT/SP e conseqüentemente seu então Presidente desincumbiu-se tempestivamente de todas suas obrigações, cumprindo fielmente o contrato firmado;
- Alegam que foi demonstrado a efetiva execução dos cursos de qualificação profissional, também foi realizada, uma vez que era condição para o pagamento das parcelas pactuadas, sendo o convênio integralmente cumprido e respeitado;

- Destacam a inexistência de má-fé ou tentativa de locupletamento, seja por parte da CUT/SP, seja por parte do gestor arrolado, o senhor José Lopez Feijóo;
- Alegam que não se comprova violações aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade dos gestores, forçoso o reconhecimento da boa-fé dos peticionários, vez que este ano possuía outro objetivo senão o fiel cumprimento do Convênio firmado, fazendo-se necessário a exclusão do ex Presidente, arrolado na TCE;
- Alegam que os cálculos apresentados, principalmente no que diz respeito à correção monetária e juros moratórios, fazendo-se necessário a atuação de um perito, caso seja continuada a TCE;
- Alegam que restou comprovado que a TCE foi instaurada antes da adoção das medidas administrativas necessárias no sentido de obter o ressarcimento ao Erário, fato deve acarretar o arquivamento do presente processo;
- Solicitam, caso o entendimento do GETCE seja pela continuidade do processo de TCE, seja a Sert/SP notificada para apresentar todos os documentos que lhes foram entregues em relação ao Convênio e requerem concessão de prazo para a juntada de documentos porventura existentes, vez o longo decurso de prazo desde a assinatura e realização do convênio;

20. Após examinar a defesa aduzida pela Central Única dos Trabalhadores - Estadual São Paulo e pelo Sr. José Lopez Feijóo, o GETCE deixou de acolher as alegações uma vez que os responsáveis não apresentaram novos elementos e documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas na Nota Técnica 70/2014/GETCE/SPPE.

21. Vale ressaltar que, quanto à falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b” do Convênio Sert 24/99 e art.23 da IN/STN 1/97, verifica-se que a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e ao Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo-Sine/SP à época dos fatos. Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 24/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

22. Em relação aos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e José Lopez Feijóo, cumpre destacar que não localizamos, nos autos, qualquer notificação aos referidos responsáveis em data posterior ao repasse dos recursos e anterior a dezembro de 2014.

23. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

24. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

25. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se

manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

26. Apenas em 16/5/2006, localizamos uma solicitação de documentos da CTCE ao Presidente da CUT/SP (peça 1, p.47), na condição de representante da entidade, que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, quando manifestou que esse entendimento é o mesmo adotado no “âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara”.

27. Vale destacar que, na época que o ofício da CTCE foi remetido à CUT/SP, o Presidente da entidade não era mais o Sr. José Lopez Feijóo, que se manteve à frente da entidade no período de 1997 a 2000 (Fonte: <http://www.cutsp.org.br/conteudo/43/executivas>). Verifica-se, portanto, que em momento algum o referido responsável foi notificado antes de 14 anos dos fatos questionados.

28. Dessa forma, somos de opinião de que se deve prosseguir com o presente processo, citando-se apenas a Central Única dos Trabalhadores - Estadual São Paulo – CUT/SP, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

## **CONCLUSÃO**

29. Conforme referido nos itens 21 a 28, os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego e da CUT/SP não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, razão pela qual propomos a exclusão processual dos citados gestores.

33. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação da realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert 24/99.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

---



I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e José Lopez Feijóo (CPF 507.085.628-68).

II- realizar a citação da Central Única dos Trabalhadores - Estadual São Paulo- CUT/SP (CNPJ 60.563.731/0018-15); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

**Ocorrência:** impugnação parcial de despesas do Convênio Sert/Sine 24/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Central Única dos Trabalhadores – Estadual São Paulo – CUT/SP, sumariados a seguir e constante na Nota Técnica 70/2014/GETCE/SPPE (peça 19, p. 34-41):

a) apresentação de documentos contábeis com incompatibilidade entre as quantidades adquiridas e disponibilizadas aos treinandos referentes a lanches e vales transportes;

b) apresentação de documentos contábeis referentes a aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho e serviço de cópia xerográfica sem especificação do material copiado;

c) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

d) apresentação parcial dos comprovantes de entrega de vale-transporte, lanches, material didático aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, inciso II item “s-7”; e

e) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

**Débito:**

<b>Data</b>	<b>Valor original</b>	<b>Débito/Crédito</b>
5/10/1999	R\$ 238.275,10	Débito
10/12/1999	R\$ 441.421,77	Débito
28/1/2000	R\$ 38.202,14	Crédito

Valor atualizado até 12/11/2015 (sem juros) - R\$ 1.854.711,20 (peça 20)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 12 de novembro de 2015

*(Assinado eletronicamente)*

Sergio Koichi Noguchi  
AUFC – Mat. 759-5